



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.507 - SP (2013/0110953-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **G N N GESTÃO NACIONAL DE NEGÓCIOS LTDA**
ADVOGADO : **ELAINE PEZZO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**
EMBRATEL
ADVOGADOS : **DANIELA RICCI SANTIAGO E OUTRO(S)**
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Pacífico neste Tribunal o entendimento de que a revisão do valor da indenização a título de danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, exceto nos casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se afigura no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.507 - SP (2013/0110953-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : G N N GESTÃO NACIONAL DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : ELAINE PEZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADOS : DANIELA RICCI SANTIAGO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por G N N GESTÃO NACIONAL DE NEGÓCIOS LTDA contra decisão de fls. 387-392 que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 387):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Nas razões do regimental (fls. 396-444), a agravante reitera as alegações no sentido de que houve contrariedade aos arts. 940 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, aduzindo, para tanto, que, ao contrário do afirmado na decisão agravada, tais dispositivos foram efetivamente prequestionados.

Insiste, também, na ocorrência de dissídio jurisprudencial, supostamente a demonstrar que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais no caso concreto destoa daqueles aplicados em casos semelhantes, por ter sido fixado em patamar bastante inferior.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.507 - SP (2013/0110953-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : G N N GESTÃO NACIONAL DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : ELAINE PEZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADOS : DANIELA RICCI SANTIAGO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator):

Não merece acolhida a pretensão da agravante, razão pela qual reafirmo os termos da decisão agravada.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da EMBRATEL em razão da inscrição indevida do nome da autora, ora recorrente, em órgão de proteção ao crédito. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reduziu o valor da indenização arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), após sopesadas as circunstâncias fáticas do caso concreto.

O cerne do recurso especial reside em suposta contrariedade aos arts. 940 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como em suposta divergência jurisprudencial no que se refere à fixação do *quantum* indenizatório (fls. 226-257).

Nas razões do regimental, a agravante busca, primeiramente, afastar a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, aplicadas ao caso em razão da ausência de prequestionamento das teses levantadas em torno dos dispositivos legais supramencionados.

Argumenta, para tanto, que, ao reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais, o Tribunal *a quo* teria apreciado os dispositivos legais arrolados como violados, porém desconsiderado-os no momento de fixar o *quantum* indenizatório, o que, de toda forma, atenderia ao requisito do prequestionamento (fls. 404-405).

Todavia, conforme já afirmado na decisão agravada, a discussão em torno do valor indenizatório, da forma como desenvolvida pelo Tribunal local, não enfrentou a questão da repetição de indébito, seja de forma simples ou em dobro, prevista no art. 940 do Código Civil. Da mesma forma, ao fixar o *quanto debeat* em razão dos danos morais provocados por indevida inscrição da recorrente em cadastro de inadimplentes, o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca do disposto no art. 14 do CDC, que trata, especificamente, da obrigação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecedor de serviços de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos ou vícios relativos à prestação dos serviços.

A agravante, por outro lado, insiste que a matéria envolvendo os arts. 940 do CC e 14 do CDC foi efetivamente prequestionada, também, por ter sido "*devidamente suscitada na petição inicial, e reiterada tanto nas razões de apelação, quanto nas razões de recurso especial*" (fl. 406).

No entanto, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o requisito do prequestionamento deve ser entendido como o "*necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada*" (AgRg no AREsp 254811/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013), mostrando-se insuficiente a simples alegação nas peças recursais, sem que haja efetiva manifestação do órgão julgador a respeito das questões suscitadas.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUSAS IMPEDITIVAS E SUSPENSIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO A ESSE RESPEITO. OMISSÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

(...)

3. Estas omissões vem sendo devidamente suscitadas desde as razões da apelação, tendo sido devidamente reiteradas em sede de recurso especial. Não obstante, não houve manifestação específica a respeito delas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Tais informações são de extrema relevância para o deslinde da controvérsia, posto que dela poderá, inclusive, advir fundamentos no sentido de modificar o sentido do acórdão recorrido. Além disso, acrescenta-se que a insurgência não pode ser conhecível de ofício na presente via recursal tendo em vista a falta de prequestionamento (muito embora o ponto tenha sido suscitado regularmente nas razões da apelação e dos aclaratórios opostos na origem) e ainda a necessidade de revolvimento do conjunto fático e probatório (Súmula 7/STJ).

4. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1311244/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece de Recurso Especial quando ausente o indispensável prequestionamento acerca das matérias nele deduzidas.

2. Para que se considere como prequestionada determinada questão, não basta que o recorrente a tenha suscitado nas razões da Apelação; é imprescindível que o Tribunal de origem tenha debatido e decidido a seu respeito, o que inexistiu na hipótese em tela. Assim, em caso de omissão, cabe à parte ingressar com Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontando ofensa ao art. 535 do CPC, e não insistir no mérito da matéria sobre a qual não houve qualquer pronunciamento, como insiste o ora agravante.

3. Incabível a apreciação de matéria fática em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 977145/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 15/09/2008)

Tampouco deve prosperar o argumento da agravante de que o entendimento pela ausência de prequestionamento das matérias suscitadas nas peças recursais, acaso mantido, levaria à conclusão de que o Tribunal *a quo*, ao deixar de apreciar as questões postas sob sua análise, violou frontalmente o art. 93, IX, da CF, deixando de observar o princípio da fundamentação das decisões judiciais, além de contrariar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fls. 408-411).

Com efeito, a alegação de ofensa a princípios e dispositivos constitucionais, além de constituir inovação recursal vedada em sede de agravo regimental, é inviável de análise por esta Corte, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, deve ser rechaçada, também, a afirmação da agravante de que, se o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre os arts. 940 do CC e 14 do CDC, muito embora tais matérias tenham sido suscitadas nas razões da apelação, a omissão deve ser sanada por esta Corte, garantindo-se ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional adequada, completa e perfeita (fl. 413).

Ora, tal raciocínio subverte completamente a lógica do requisito do prequestionamento, traduzindo-se em tentativa de transformar esta Corte Superior em terceira instância revisora, especialmente para o fim de suprir omissão relativa ao julgado de Tribunal local, em face da qual sequer foram opostos embargos de declaração.

Por tudo o aqui exposto, é de se manter o entendimento firmado na decisão agravada no tocante à ausência de prequestionamento das teses suscitadas em torno dos arts. 940 do CC e 14 do CDC, tornando-se inviável a análise do recurso especial, quanto a estes pontos, a teor dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, é de rigor a manutenção do julgado no que se refere à impossibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, tendo em vista que as razões do agravante não foram suficientes para afastar a aplicação da Súmula n.º 7/STJ ao caso concreto, até mesmo porque a irrisoriedade do *quantum* fixado não restou demonstrada por meio da invocação de dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, os precedentes já colacionados na decisão ora agravada revelaram não haver discrepância entre o valor indenizatório fixado pelo acórdão recorrido (R\$ 5.000,00) e aqueles considerados razoáveis por esta Corte em casos semelhantes, que tratam da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL.

1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado "in re ipsa", não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a existência de elementos indispensáveis para o dever de indenizar, a saber, o dano, a ação culposa do agente, além da relação de causalidade, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 5.583/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- No que se refere à pretensão de redução da verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009).

2.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um Recurso Especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de Embargos de Divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais. Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

4.- Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 4.7.2012, para a reparação de danos morais decorrentes de inscrição do nome da Agravada nos cadastros restritivos por débito já pago, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

5.- No que se refere ao dissídio jurisprudencial não merece reparo o Acórdão recorrido, porquanto inviável o confronto entre o paradigma e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via, por força do óbice da Súmula 7/ STJ.

6.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 301.765/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca do valor da indenização pelos danos morais decorrentes de inclusão indevida do nome em cadastro restritivo de crédito, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos percuientemente analisado nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

3. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No presente caso, não há motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização, fixado pelas instâncias ordinárias em R\$6.000,00 (seis mil reais).

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 214.523/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0110953-1

AgRg no
AREsp 328.507 / SP

Números Origem: 12851607 1285162007 20120000200861 20120000289157 43330 5830020071285160
71285160 90769407220088260000 992080105105

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G N N GESTÃO NACIONAL DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : ELAINE PEZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
DANIELA RICCI SANTIAGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G N N GESTÃO NACIONAL DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : ELAINE PEZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
DANIELA RICCI SANTIAGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.